



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 035/2018

Projeto de Lei nº 114/2018, que “Estabelece a alteração do determinado no teor da Lei nº 6.177, de 11 de maio de 2012, procedendo na inclusão do §4º, no art. 6º do referido texto legal, estendendo a todo o quadro de servidores municipais que após ter completado 30 (trinta) anos de serviço, tenha percebido a gratificação por um período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos”. Possibilidade de manifestação do Sistema de Previdência Municipal (SISPREM). Inconstitucionalidade. Inteligência do art. 37, *caput*, da CF.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, datado de 04/09/2018, acerca do Projeto de Lei nº 114/2018, que “Estabelece a alteração do determinado no teor da Lei nº 6.177, de 11 de maio de 2012, procedendo na inclusão do §4º, no art. 6º do referido texto legal, estendendo a todo o quadro de servidores municipais que após ter completado 30 (trinta) anos de serviço, tenha percebido a gratificação por um período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos”. Recebida a solicitação de parecer em 11/09/2018. Autuado e rubricado até fls. 03.

Inicialmente há que se corrigir o número da Lei indicada como nº 5.5557/2009 para fazer constar como nº 5.557/2009.

Em linhas gerais, o PL cria um novo regramento de incorporação de gratificação para servidores que tenham 30 (trinta) anos de serviço e 24 (vinte e quatro) meses no percebimento da gratificação, a fim de que a mesma seja incorporada.

A fim de explicitar a questão, mostra-se no quadro abaixo o regramento vigente e o que passará a vigorar para os servidores que cumpram os requisitos objeto do PL nº 114/2018:

Regramento vigente aplicável a todos os servidores.	Regramento proposto no PL.
§2º. As Gratificações de Serviço ficam incluídas na previsão de possibilidade de serem incorporadas definitivamente ao vencimento do servidor, conforme regra estabelecida no Art. 1º, <i>caput</i> , da Lei Municipal nº. 3.410, de 28 de dezembro de 1995, exceto no que respeita aos prazos para incorporação, no que lhe é	§4. A gratificação de serviço também poderá ser incorporada ao vencimento do servidor que, após ter completado 30 (trinta) anos de serviço, tenha percebido a gratificação por um período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

aplicada apenas e exclusivamente a regra de incorporação definitiva após o exercício de Gratificação pelo período de 10 (dez) anos consecutivos ou intercalados.	
--	--

O que se vislumbra é a criação de novo regramento de incorporação para servidores que tenham completado 30 (trinta) anos de serviço e tenham percebido a gratificação por um período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

Obviamente que do ponto de vista legal, a princípio, não há óbice ao PL proposto, todavia, poderá estar sendo violado o princípio da impessoalidade (isonomia), e, consequentemente, da moralidade, que vem insculpido na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Na Constituição Estadual:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação...

Junto à Lei Orgânica Municipal:

Art. 19. Administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A legislação vigente estabelece um prazo de 10 (dez) anos consecutivos ou intercalados para as gratificações de serviços, e, obviamente, criou esse requisito com algum amparo técnico, o que não se mostra presente junto ao PL em voga, que simplesmente reduz prazos sem critério algum e sem, ao menos, uma manifestação prévia do Sistema de Previdência Municipal (SISPREM) para que sejam analisados reflexos futuros.

Em que pese o PL, caso aprovado, não tenha um efeito financeiro imediato, por certo que o terá a médio e longo prazo junto ao sistema previdenciário municipal, pois o servidor contribuirá com 24 (vinte e quatro) meses e levará o acréscimo proveniente da gratificação de serviço para aposentadoria, quiçá com reflexo até mesmo em pensões, caso tenha dependentes, o que poderá contribuir para o desequilíbrio do sistema previdenciário.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Vejamos o que prevê a Lei nº 5.066/2006¹:

Art. 3º. O SISPREM rege-se pelos seguintes princípios:

I – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos servidores e seus dependentes;

II – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

III – cálculo dos benefícios, considerando a remuneração do servidor ao evento do fato gerador do benefício respectivo;

IV – irredutibilidade do valor do benefício, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

V – valor da renda mensal dos benefícios não inferior ao vencimento básico atribuído ao padrão um da tabela de vencimento da Prefeitura Municipal; e não inferior ao salário mínimo vigente nacional;

VI – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional; e

VII – caráter democrático e descentralizado da gestão, com a participação do governo municipal e dos servidores em atividade, aposentados e pensionistas.

Refira-se ser fato público e notório a situação financeira pelo qual passa o sistema municipal de previdência, razão pelo qual se sugere que seja notificado para manifestar-se tecnicamente acerca do presente PL em voga e seus futuros reflexos, inclusive do ponto de vista atuarial², fixando-se prazo razoável para tanto.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³, é pela inconstitucionalidade do PL nº 114/2018. Todavia, ainda assim, sugere-se que seja avaliada sua viabilidade previdenciária a ser atestada pelo Sistema de Previdência Municipal (SISPREM).

Sant'Ana do Livramento, 14 de setembro de 2018.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ Dispõe sobre a complementação das regras gerais para organização e o funcionamento do Regime próprio de Previdência social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências, na forma das Emendas Constitucional nº20 de 15/12/98, nº41 de 19/12/03 e nº47 de 05/07/2005 que alterou artigos da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988.

² Constituição Federal. Art. 40. **Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. [grifo nosso]

³ STF. MS 24073.